



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP-PRESI N.º 163, DE 18 DE AGOSTO DE 2014.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 130-A, inciso I, da Constituição Federal, e pelo art. 12, incisos IV, da Resolução n.º 92, de 13/3/2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), considerando o disposto no art. 7.º, § 1.º, do mencionado Regimento, resolve:

Art. 1.º Alterar o art. 1.º da Portaria CNMP-PRESI n.º 338, de 14/10/2013, publicada no Diário Oficial da União de 18/10/2013, Seção 1, para constar que a 17ª Sessão Ordinária do Plenário referente ao exercício de 2014, agendada para o dia 1º/09/2014, terá início às 10h.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação


RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS



O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1017/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro sindical ao SINDQUIMICA-BARBALHA - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas e de Material Plástico de Barbalha/CE, Processo 46205.016684/2011-27, CNPJ 13.650.589.0001-15, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas e de Material Plástico, com abrangência municipal e base territorial no Município de Barbalha, no Estado do Ceará. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve ainda DETERMINAR a exclusão da Categoria Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas e de Material Plástico, no município de Barbalha, no Estado do Ceará, da representação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Colchões e de Material Plástico e Produtos Isolantes do Estado do Ceará, Processo 46205.007097/2008-41, CNPJ 23.719.354.0001-96, assim como a exclusão da Categoria Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias de Material Plástico, no município de Barbalha, no Estado do Ceará, da representação do SINTIGRACE - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas no Estado do Ceará, Processo 46205.012535/2008-93, CNPJ 07.344.294.0001-18, e ainda da representação do Sindicato dos Empregados em Indústria de Borracha e Plástico da Região do Cariri - CE, Processo 46000.002632/93-27, conforme determina o art. 30 da Portaria 326/2013, tendo as Entidades Anotadas o prazo de 60 dias para apresentar seus respectivos Estatutos Sociais contendo as exclusões acima, sob pena de suspensão do seu Registro Sindical, conforme disposto no art. 33 da Portaria em vigor.

Em 18 de agosto de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, em cumprimento a liminar deferida nos autos do Processo Judicial nº 000948-32.2014.3.10.0006, oriundo da 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, e com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 263/2014/CP/SRT/MTE, resolve: SUSPENDER o deferimento do Registro de Alteração Estatutária do Sindicato do Comércio de Material de Construção do Estado de Goiás - SINDIMACO-GO, CNPJ 01.641.109.0001-70, Processo 46208.006736/2012-16, bem como suspender a ANOTAÇÃO no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES que excluiu da representação do Sindicato do Comércio Atacadista no Estado do Goiás/GO, CNPJ 01.641.083.0001-60, a Categoria Econômica do Comércio Atacadista de Material de Construção, Lozangas, tintas, Ferragens e Ferramentas, Produtos Metálicos, Madeiras e Compensados, Materiais Elétricos e Hidráulicos, Pisos e Revestimentos, Tubos, Conexões, Vidros e Maquinários para Construção, ambos publicados no DOU de 11/03/2014, Seção I, n.º 47, p. 86, até decisão final de mérito.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

Ministério dos Transportes

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO DE 18 DE AGOSTO DE 2014

Processo nº 50600.021781/2010-65 - INTERESSADO: Empresa Industrial Técnica S/A - EIT (CNPJ 04.892.707-0001-00). ASUNTO: Recurso Administrativo com fulcro no art. 79, II, da Lei nº 8.666/93. DECISÃO: Suspender parcialmente a Decisão publicada no Diário Oficial da União, de 05/10/2011, Seção 3, pag. 151, no que se refere a aplicação de multa de 10% (dez por cento), a Empresa Industrial Técnica S/A - EIT, em virtude de Decisão Judicial exarada pelo Poder Judiciário da Comarca de Jaguarana/CE, acolhendo os fundamentos jurídicos lavrados pelo PARECER Nº 00508/2014/NAE/PFE/DNIT (fls. 331/335), de 07/05/2014, da Procuradoria Federal Especializada/AGU junto ao DNIT/Sede.

JORGE ERNESTO PINTO FRAXE
Diretor-Geral

Conselho Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 14 DE AGOSTO DE 2014

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001140/2014-17 INTERESSADO: ONÓRIO NORIO KOBAYASHI
DECISÃO
(...)A mensagem eletrônica, portanto, na forma colocada, além de não trazer formulação lógica de pedido, não conduz concretamente a situação de competência do CNMP, razão pela qual determino o arquivamento do feito, à luz do art. 12, XXX, do Regimento Interno. Publique-se. Comunique-se.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA Nº 163, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 130-A, inciso I, da Constituição Federal, e pelo art. 12, incisos IV, da Resolução nº 92, de 13/2/2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), considerando o disposto no art. 7º, § 1º, do mencionado Regimento, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria CNMP-PRESI nº 338, de 14/10/2013, publicada no Diário Oficial da União de 18/10/2013, Se-

ção I, para constar que a 17ª Sessão Ordinária do Plenário referente ao exercício de 2014, agendada para o dia 1º/09/2014, terá início às 10h.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PLENÁRIO

RESOLUÇÃO Nº III, DE 4 DE AGOSTO DE 2014

Altera o artigo 3º, § 5º, da Resolução CNMP nº 13, de 02 de outubro de 2006, ampliando o prazo do Ministério Público para realização de diligências, conforme necessário.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária proferida na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 04/08/2014, nos autos do Procedimento CNMP nº 0.00.000.000862/2014-46;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; e requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais (art. 129, I e VIII, CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu art. 5º, IV, veda o anonimato e, portanto, especialmente nas hipóteses de delação anônima faz-se necessária a realização de investigação preliminar;

CONSIDERANDO que o Estado Democrático de Direito tem como um dos seus princípios basilares o da segurança jurídica, o qual tem conexão direta com os direitos fundamentais; resolve:

Art. 1º O § 5º do artigo 3º da Resolução CNMP nº 13, de 02 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (2)

§5º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhe sejam encaminhadas, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares para a investigação dos fatos para formar juízo de valor."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

EMENDA REGIMENTAL Nº 2, DE 4 DE AGOSTO DE 2014

Altera o Regimento Interno para dispor sobre o exercício do contraditório nos embargos de declaração que ostentem potenciais efeitos infringentes.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal e com fundamento no artigo 5º, inciso XII, do Regimento Interno, nos termos da decisão Plenária tomada na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 04 de agosto de 2014;

CONSIDERANDO que a atual redação do Regimento Interno do CNMP é omissa quanto à necessidade ou não de intimação da parte contrária para manifestação acerca dos embargos de declaração;

CONSIDERANDO que o exercício do contraditório é de rigor, na condição de direito processual fundamental (art. 5º, LV, da Constituição Federal), sempre que estiver em jogo potencial prejuízo à parte interessada;

CONSIDERANDO que, apesar da omissão de outros diplomas normativos, como o Código de Processo Civil, a jurisprudência vem garantindo a possibilidade de contrarrazões em embargos de declaração quanto estes ostentarem potenciais efeitos infringentes da decisão recorrida; resolve:

Art. 1º O art. 156 do Regimento Interno deste Conselho (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013) passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

"Art. 156. (...)

§ 6º Verificando o Relator que os embargos possuem potenciais efeitos infringentes, cujo acolhimento poderá resultar em modificação da decisão recorrida, abrirá vista ao embargado para que, querendo, manifeste-se, no prazo de cinco dias."

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

EMENDA REGIMENTAL Nº 3, DE 4 DE AGOSTO DE 2014

Acrescenta o §5º ao artigo 39 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e com fundamento no artigo 5º, inciso XII, do Regimento Interno, nos termos da decisão Plenária tomada na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 04 de agosto de 2014;

CONSIDERANDO a omissão do RICNMP em relação à distribuição de processos com julgamento iniciado, nos casos de vacância ou mudança de composição;

CONSIDERANDO a deliberação plenária na 3ª Sessão Ordinária de 2014, acerca da redistribuição de processos com voto já proferido; resolve:

Art. 1º O art. 39 da Resolução nº 92, de 13/03/2013 (Regimento Interno do CNMP), passa a vigorar acrescido do §5º com a seguinte redação:

"Art. 39 (...)

§5º Aplicam-se os §§ 1º e 2º aos processos que ainda não tiveram o julgamento iniciado, aplicando-se o caput para os feitos em que o relator anterior já tenha proferido voto em sessão plenária.

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 12 DE AGOSTO DE 2014

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PPN Nº 0.00.000.000984/2014-32
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA
REQUERENTE: OBSERVATÓRIO SOCIAL DE SÃO JOSÉ/SC
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

(...) Diante do exposto, não conheço do presente Pedido de Providências, nos termos do artigo 43, IX, "a", do RICNMP, com seu consequente arquivamento. Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Conselheiro-Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PPN Nº 0.00.000.000984/2014-32
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA
REQUERENTE: OBSERVATÓRIO SOCIAL DE SÃO JOSÉ/SC
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

(...) Diante do exposto, não conheço do presente Pedido de Providências, nos termos do artigo 43, IX, "a", do RICNMP, com seu consequente arquivamento. Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Conselheiro-Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PPN Nº 0.00.000.000984/2014-32
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA
REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SIND-SERPMG
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

(...) Diante do exposto, não conheço do presente Pedido de Providências, nos termos do artigo 43, IX, "a", do RICNMP, com seu consequente arquivamento. Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Conselheiro-Relator

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO - RCA Nº 0.00.000.000809/2014-15
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

(...) Pelo exposto, julgo extinto o presente procedimento, por não conter providência a ser adotada, nos termos do art. 43, IX, alínea "c", determinando o seu arquivamento. Comunique-se ao Exceletíssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará. Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Conselheiro-Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PPN Nº 0.00.000.000875/2014-15
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA
REQUERENTE: RICARDO MATOS BRIZENO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

(...) Pelo exposto, julgo extinto o presente pedido de providências, sem resolução de mérito, nos termos do art. 43, IX, "d", do RICNMP, com seu consequente arquivamento. Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Conselheiro-Relator